



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1056477-80.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes BERNARDO TANIS e MAÍRA FIRER TANIS, é embargado LATAM AIRLINES GROUP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), SERGIO GOMES E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8859

EMBARGO DE DECLARAÇÃO Nº 1056477-80.2024.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: MAÍRA FIRER TANIS E OUTRO

EMBARGADO: LATAM AIRLINES GROUP S. A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão no julgado. Não ocorrência. Evidente pretensão de alteração do decidido. Efeito infringente incabível na hipótese. Argumentos necessários para o julgamento do feito devidamente analisados e fundamentados. EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra o V. ACÓRDÃO de fls. 208/215, pelo qual restou prejudicado o recurso de apelação interposto pelos Embargantes.

Sustenta o Embargante, em resumo, que o v. Acórdão deixou de se manifestar sobre a obrigação de resultado assumida pela companhia aérea, uma vez que o voo atrasou 23 horas.

É o Relatório.

Não há vício a ser sanado no decisório.

Do que se pode extrair, em realidade, há evidente pretensão de alteração do julgado. Porém, como é sabido, os embargos de declaração apenas se prestam para sanar *omissão*, *contradição*, *obscuridade* ou *erro material* na decisão atacada (rol taxativo do artigo 1.022, CPC), o que não ocorre na hipótese.

Os pretendidos efeitos infringentes, na esteira da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (*EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 26/4/2021*), são efeitos excepcionais decorrentes da correção de premissa equivocada ou nos casos em que, reconhecida a existência de defeito previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a reforma do julgado seja consequência inevitável do saneamento do saneamento do vício.

Ainda convém ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos dos litigantes quando houver encontrado fundamento suficiente para o julgamento do feito.

Outrossim, a insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal pertinente, mas tem sido frequentemente a oposição de declaratórios pleiteando-se pela expressa manifestação do colegiado sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

No entanto, não há vício no julgado tão somente porque não se deu a solução pretendida pela parte recorrente ou porque não se tratou especificamente de determinado dispositivo legal ou tema.

O órgão jurisdicional decide norteado pelo princípio do livre convencimento motivado e, assim o fazendo, encerra seu *munus* e não pode ser obrigado a dizer o porquê não decidiu de outra maneira, sob pena de ser tutelado pelos litigantes.

Por sinal, em relação ao sugerido, destaco os seguintes trechos do julgado:

Indiscutível que os autores não demonstraram, de forma concreta e indene de dúvidas, qual o efetivo prejuízo subjetivo, a dor na alma indenizável, a lesão a direito da personalidade, enfim, alguma injúria aflitiva interna que realmente justifique a condenação da companhia na compensação por danos morais.

A hodierna jurisprudência acerca do tema (atrasos e/ou cancelamento de voos) refutou a hipótese de dano moral in re ipsa. Assim, para que tais episódios consubstanciem ato ilícito causador de prejuízos subjetivos, a parte deve demonstrar, de forma indene de dúvidas, os infortúnios excepcionais, causadores de profunda lesão íntima e abalos da psique – ou seja, deve comprovar circunstâncias que efetivamente desbordem das situações triviais e costumeiras que envolvem a aviação.

Significa dizer, em outras palavras, que atrasos ou cancelamentos de voos não conduzem à conclusão de dano moral presumido. Ao

contrário, é imperioso que o passageiro efetivamente comprove a ocorrência de severo abalo de ordem subjetiva, que não seja insito ao próprio incidente.

Tendo em vista a fragilidade da narrativa dos autores, sem elementos sólidos quanto ao sofrimento experimentado, impossível o acolhimento do pleito compensatório.

Nota-se que houve a análise suficiente dos argumentos apresentados em sede de apelação, de modo que foi negado provimento ao recurso.

Em síntese, no caso dos autos, todos os argumentos necessários e pertinentes para o deslinde do litígio foram analisados e decididos, e consta do julgado a fundamentação respectiva, razão pela qual não há que se falar em *obscuridade, omissão, contradição* ou *erro material* a ser sanado por esta via.

Advirto as partes em relação ao disposto no artigo 1.026, §§2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR